Câmara Municipal de Pompéia

— ESTADO DE SÃO PAULO —

MOÇÃO Nº 31/2008 **Proc.** 29.732

AUTOR: NILSON FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: Manifesta apoio à FENTECT junto ao Congresso Nacional visando a rejeição do Veto ao PLC 6/2002.

EXMO. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Considerando que a FENTECT – Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares apresentou aos Senhores Deputados Federais e Senadores uma Exposição de Motivos solicitando-lhes apoio para a rejeição do Veto ao PLC nº 6/2002, que se encontra pendente de apreciação no Congresso Nacional desde junho de 2002, segue cópia anexa;

Considerando que o aludido Projeto dispõe sobre a complementação da aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, e que conforme Ofício encaminhado a esta Casa, três funcionários da Agência localizada neste município aguardam a sua aprovação;

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja encaminhado ofício às lideranças do Congresso Nacional apresentando-lhes o APOIO desta Casa de Leis à mencionada reivindicação da FENTECT junto àquelas lideranças objetivando rejeição do Veto 16/2002 ao PLC nº 6/2002.

Requeiro, ainda, seja dada ciência desta proposição à Agência da Empresa de Correios e Telégrafos, em Pompéia.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2008.

NILSON FERNANDES DA SILVA
Vereador DEM

Câmara Municipal de Pompéia
Aprovado por 8 a 0 votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia, 12 / 5 / 2008
PRESIDENTE

Of. nº 157 a 164

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.
DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO – INTERIOR – REOP-01-BAURU.
AGENCIA DE POMPÉIA.

CT/074/2008.
Assunto: Derrubada do veto PLC-06/2002 – Solicita Moção de Apoio.

Pompéia (SP), 12 de Maio de 2008.

Senhor Presidente:

Em anexo, estamos encaminhando material para que essa casa nos auxilie na luta que deveremos travar no congresso nacional ainda este mês para a derrubada do veto da PLC-06/2002, no sentido de se fazer justiça aos mais de doze mil empregados dos correios, que desse total , três são da nossa Agencia de Pompéia.

Necessitamos, e estamos mobilizando todas as Câmaras Municipais onde temos empregados envolvidos, que aprovem uma moção de apoio a esta causa, bem como enviem cópia do mesmo á todos os lideres dos partidos e todos os deputados e senadores que representam nossa região, como fez vosso colega vereador de Bauru, Antonio Carlos Garms, cuja cópia também envio anexo.

Atenciosamente,

IVAN BARBOSA JÚNIOR
GERENTE DA ECT EM POMPÉIA

AO
EXMO SR.
NILSON FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
POMPÉIA - SP.

SENHOR PRESIDENTE:

Os profissionais dos Correios estão lutando pela correção da redação da Lei nº 8529, de 14/12/1992, que propicia o direito à complementação de aposentadoria aos admitidos na instituição até 31/12/1976, por intermédio da derrubada do **veto ao PLC nº 6/2002.**

A justeza desse pleito, que beneficia muitos carteiros de todo o Brasil, tem recebido apoio de parlamentares de todos os partidos e de todas as bancadas, por reconhecerem que a dedicação e competência desses profissionais foram a base sobre a qual se erigiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa que é símbolo e orgulho de todos os brasileiros.

O trabalho desses funcionários é por demais considerado pela sociedade brasileira. É de inestimável valor uma vez que diariamente milhares de domicílios e cidadão, além de empresa de todos os portes são beneficiados pelos seus serviços.

São mais de 108 mil empregados espalhados por todos os municípios, em contato diário com a população, o que tem um efeito multiplicador bastante acentuado, com grande número deles funcionando como formadores de opinião.

É com essa presença na sociedade brasileira que reside a esperança da classe em ter seu pleito legítimo sendo atendido, isto é **a derrubada do veto ao PLC nº 6/2002**.

Assim, nos foi dado a conhecer um breve histórico que desvenda os motivos que levam um grupo de 12258 empregados da ECT a pleitear nosso apoio na busca de uma solução definitiva de seus anseios.

- Em 20/03/1969, o Departamento de Correios e Telégrafos - DCT transforma-se em Empresa de Corrreios e Telégrafos - ECT, através do Decreto Lei 509/1969, sendo adotado o regime Celetista. Porém, até 31/12/1976 coexistiram na ECT os dois regimes (Estatutário e Celetista), data limite para opção pelo regime Celetista dos funcionários oriundos do DCT;

- Somente em 11 de dezembro de 1974 entra em vigor a Lei 6184 que vem disciplinar a conversão do regime estatutário (Lei nº 1711/1952) dos funcionários oriundos do DCT para o regime consolidado (Celetista), estendendo-se o processo de conversão até 31 de dezembro de 1976. A lei previa que os ex-estatutários não seriam prejudicados em seus direitos conquistados, o que na prática isso não ocorreu, como, por exemplo, a perda dos qüinquênios;

- Diante das perdas que já vinham se acumulando, os empregados, numa luta incansável, foram buscar reconquistar seus direitos usurpados e, em 14/12/1992, foi sancionada a Lei nº 8529/1992, regulamentada pelo Decreto nº 882/1993, que garantiu a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, aos empregados da ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31/12/1976;

- O projeto que culminou na Lei nº 8529/1992 foi de iniciativa da Câmara dos Deputados, sendo vetado pelo então Presidente Fernando Collor. O veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional, sendo que o então Presidente Itamar Franco, utilizando-se de prerrogativa Constitucional e por ser simpático à causa dos empregados da ECT, solicitou ao então Presidente do Senado, Mauro Benevides, que deixasse para ele a missão de promulgá-la;

- A partir de 1993, com a regulamentação da Lei nº 8529/1992, trava-se uma outra batalha, porque as Agências do INSS se negam a pagar a complementação da aposentadoria aos Empregados admitidos como Celetistas pelo ex-DCT e pela ECT até 31/12/1976, prejudicando 12258 colaboradores da empresa, só concedendo para os 8450 ex-estatutários. Diante disso, os empregados prejudicados mais uma vez foram à luta e, em 1999, pelo Projeto de Lei nº 1745, de autoria do então Deputado Federal Paulo de Almeida, buscaram alterar o art. 1º e revogar o art. 4º da Lei 8529/1992, visando corrigir a controvérsia;

- Em 15 maio de 2002, o Congresso Nacional culminou em aprovar por unanimidade o PLC nº 6/2002 (1745/1999 na Câmara dos Deputados), recebendo veto presidencial sob alegação de vício de origem por entender ser de iniciativa do Executivo e não do Legislativo;
- Convém esclarecer que o projeto tramitou, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e Redação, não passando pelo Plenário por ser terminativo. No Senado Federal, tramitou pela Comissão de Assuntos Sociais e pelo Plenário;
- O PLC nº 6/2002 recebeu aprovação integral em todas as Comissões da Câmara dos Deputados e, no Plenário do Senado Federal foi apoiado por 68 dos 69 Senadores presentes à sessão;
- No mês seguinte ao veto ao PLC nº 6/2002, o então Presidente da República sancionava a Lei nº 10478, de 28/06/2002, estendendo a complementação de aposentadoria para os empregados da laboriosa e merecedora categoria dos Ferroviários - RFFSA para 21/05/1991, data em que foi sancionada a Lei nº 8186/1991, de 31/10/1969, que concedia o pré-citado benefício;
- Ressalte-se que a Lei nº 8186/1991, dos Ferroviários, serviu de base para a elaboração da Lei nº 8529/1992, dos Empregados da ECT. Portanto, enquanto uma categoria era amparada, a dos Ferroviários, a outra, a dos Ecetistas, era excluída. Cabe enfatizar que o PLC nº 6/2002 não busca estender benefício e sim uniformizar entendimento jurídico e administrativo da Lei nº 8529/1992.

Desde então, toda a categoria vem se mobilizando para conseguir a aprovação de alterações na redação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8529, de 14/12/1992, com vistas a pacificar o entendimento na esfera administrativa quanto à inclusão dos empregados regidos pela CLT, e admitidos até 31/12/1976, entre os beneficiários da citada lei, que trata da aposentadoria.

Em síntese, o texto do PLC nº 6/2002 altera o artigo 1º e revoga o artigo 4º da Lei nº 8529, de 14/12/1992, objetivando assegurar o tratamento isonômico aos empregados integrados aos quadros da ECT até 31/12/1976, que tenham sido admitidos como estatutários ou como celetistas pelo antigo DCT e também aos que tenham sido contratados como celetistas pela ECT até aquela data (31/12/1976), uma vez que a forma de integração aos quadros da ECT não justifica o tratamento desigual.

Assim sendo, diante do exposto e sensibilizados pela luta que travam os dignos e abnegados profissionais da ECT, muitos com mais de 40 anos de trabalho, que ajudaram a levar o bom nome da Empresa aos quatro cantos do planeta, como símbolo de qualidade e eficiência, apresentamos esta

M O Ç Ã O D E A P E L O aos Presidentes da Câmara dos Deputados e Senado Federal, bem como aos líderes de partidos com assento nessas casas e aos senadores e deputados federais eleitos pelo Estado de São Paulo, para que viabilizem a derrubada do veto ao PLC nº 6/2002

Sala "Benedito Moreira Pinto, em
22 de abril de 2008

ANTONIO CARLOS GARMS

CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU.

FENTECT

CUT BRASIL

Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONCERNENTE À REJEIÇÃO DO VETO AO PLC Nº 6/2002

F E N T E C T

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES
SDS, ED. Venâncio V, Bl. R, Loja 60 – Asa Sul – Brasília/DF (61) 3323-8810
e-mail: fentect@uol.com.br, site: www.fentect.org.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONCERNENTE À

REJEIÇÃO DO VETO AO PLC Nº 6/2002

Brasília, Março de 2008

DIRETORIA COLEGIADA DA FENTECT

Manoel Cantoara	– Secretário Geral
Ana Zélia A. dos Santos	– Secretária de Administração e Finanças
João Maurício G. da Silva	– Secretário de Anistia
Manoel Almeida Santana	– Secretário de Imprensa
Francisco José Nunes	– Secretário de Aposentados
Manoel de Lima Feitosa	– Secretário de Relações Internacionais
Reginaldo C. de Alcântara	– Secretário de Formação Sindical
Luis Aparecido de Moraes	– Secretário de Saúde do Trabalhador
Edson de Oliveira Santana	– Secretário da Questão Racial
Rogério Ferreira Ubine	– Secretário de Assuntos Socioeconômicos
Geraldo Francisco Rodrigues	– Secretário de Política Sindical
Carlos Fernandes Paulino	– Secretário de Assuntos Jurídicos
Sandra Martins de Jesus	– Secretária da Mulher

APOIADORES

SINDICATOS FILIADOS À FENTECT

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Alagoas	- SINTECT/ AL
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Bauru/SP	- SINTECT/BAURU
Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos no Estado da Bahia	- SINCOTELBA/ BA
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos do Amazonas	- SINTECT /AM
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Campinas/SP	- SINTECT /CAS
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos do Ceará	- SINTECT /CE
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos do Distrito Federal	- SINTECT /DF
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos do Espírito Santo	- SINTECT/ ES
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Goiás e Tocantins	- SINTECT/ GO-TO
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Juiz de Fora	- SINTECT/ JFA
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos do Maranhão	- SINTECT /MA
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Minas Gerais	- SINTECT /MG
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Mato Grosso do Sul	- SINTECT /MS
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Mato Grosso	- SINTECT/ MT
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos do Pará	- SINCORT/ PA
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos da Paraíba	- SINTECT /PB
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Pernambuco	- SINTECT /PE
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos do Piauí	- SINTECT /PI
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos do Paraná	- SINTCOM/ PR
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares do Rio de Janeiro	- SINTECT /RJ
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos do Rio Grande do Norte	- SINTECT /RN
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Rondônia/Noroeste	- SINTECT /NO
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto	- SINTECT /RPO
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Roraima	- SINTECT /RR
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Santa Catarina	- SINTECT /SC
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Sergipe	- SINTECT /SE
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de São José do Rio Preto/SP	- SINTECT /SJO
Sindicato dos Trabalhadores na Empresas de Comunicações Postais e Similares de Santa Maria/RS	- SINTECT /SMA
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo	- SINTECT /SP
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Santos/SP	- SINTECT /STS
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos de Uberaba/MG	- SINTECT /URA
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos do Vale do Paraíba/SP	- SINTECT /VP
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos do Rio Grande do Sul	- SINTPOSTEL /RS

Federação dos Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas dos Correios e Telégrafos

Associação dos Profissionais de Nível Superior, Técnico e Médio da ECT – ADCAP

Sociedade Civil Maria, Maria – Maria, Maria

Coordenação Nacional

Asclepiades Antonio de Oliveira Filho
Fone: (61) 8122-8753 – e-mail: asclepiades@correios.com.br

Fioravante Mieto Filho
Fone: (61) 9933-8902 e-mail: mieto@correios.com.br

Mauricio Cosme Lameirão
Fone: 8404-8063 e-mail: mauriciolameirao@hotmail.com

APRESENTAÇÃO

Através da presente exposição de motivos, vem a **FENTECT** – Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares – dirigir-se às Excelentíssimas Senhoras Senadoras e Deputadas Federais, bem como aos Excelentíssimos Senhores Senadores e Deputados Federais, em busca do imprescindível apoio para a rejeição do veto presidencial ao **PLC nº 6/2002**, que se acha pendente de apreciação do Congresso Nacional desde junho de 2002.

Inicialmente, cabe a esta Federação registrar que o veto presidencial ao **PLC nº 6/2002** causou grande surpresa e consternação entre os antigos empregados dos Correios, notadamente em razão dos agressivos termos da Mensagem nº 423, por meio da qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República formalizou a posição contrária do Poder Executivo à sanção do referido projeto, porquanto, na mesma época, tramitou no Congresso Nacional projeto de lei beneficiando a categoria dos ferroviários com a extensão da sua complementação de aposentadoria, que era limitada até 31 de outubro de 1969, até 21 de maio de 1991, tendo esse projeto de lei sido aprovado por ambas as Casas desse Parlamento e, sancionado, se tornado na Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002 (DOU de 1º de julho de 2002).

O referido **PLC nº 6/2002** (PL nº 1.745/1999 na Casa de origem) foi aprovado pelas Comissões Permanentes (Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição, Justiça e de Redação) da Câmara dos Deputados, onde tramitou como projeto terminativo; pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pelo Plenário do Senado Federal, sendo a seguinte a sua redação final:

> **Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992**
>
> **Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:**
>
> **"Art. 1º É assegurada a complementação de aposentadoria, paga na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico de sua admissão." (NR)**
>
> **Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**
>
> **Art. 3º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992."**

Na presente exposição, poderá Vossa Excelência certificar-se de que a rejeição do veto presidencial ao PLC nº 6/2002 faz justiça aos antigos empregados dos Correios, em sua maioria (75%) Carteiros, beneficiários da pretendida alteração na Lei nº 8.529/1992, superando indevido e inconstitucional **privilégio** concedido a 8.450 empregados da ECT, ex-servidores estatutários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), pelo art. 4º da referida Lei em detrimento de outros 12.258 que também foram integrados aos quadros da Empresa até 31 de dezembro de 1976, dos quais 11.851 nela ainda se acham em exercício.

Assim, além de restaurar a igualdade entre os antigos empregados da ECT, como se demonstra na **análise de viabilidade jurídica do PLC nº 6/2002** que integra esta exposição, desse dando vigência ao preceito insculpido no caput do Art. 5º da Constituição Federal, que diz que "todos são iguais perante a lei", a rejeição do veto presidencial ao aludido PLC proporcionará, a preços de abril de 2006, a cada uma das partes interessadas ganhos que podem ser assim sintetizados:

A) ECT

No quadriênio 2008-2011, a ECT renovará seu quadro em 11.851 novos empregados, através da substituição de igual número de aposentados que percebem salários de final de carreira, adquirindo um potencial de empregabilidade capaz de adicionar outros 14.608 novos empregos diretos ao seu quadro de pessoal, em virtude de, nesse intervalo, produzir uma **redução permanente de despesas** na ordem de R$ 1,238 bilhão (um bilhão, duzentos e trinta e oito milhões de reais) em conseqüência do processo de substituição de empregados antigos por novos, enquadrados nos pisos salariais das respectivas carreiras, dos quais R$ 619 milhões (seiscentos e dezenove milhões de reais) se incorporarão aos seus repasses de lucros ao Tesouro Nacional (por ser a União acionista única da Empresa).

A partir de 2012, a **redução permanente de despesas** obtida em decorrência da rejeição ao veto presidencial ao **PLC nº 6/2002** beneficiará a ECT com recursos da ordem de R$ 559,8 milhões (quinhentos e cinqüenta e nove milhões e oitocentos mil reais) por ano, dos quais R$ 279,9 milhões (duzentos e setenta e nove milhões, novecentos mil reais) serão, anualmente, acrescentados aos seus repasses de lucros ao Tesouro Nacional.

b) Tesouro Nacional

Sem prejuízo dos pagamentos de dividendos referentes aos resultados financeiros normais da ECT, com a rejeição do veto presidencial ao **PLC nº 6/2002**, de 2008 a 2011, o Tesouro Nacional receberá acréscimos de repasses no montante de R$ 619 milhões (seiscentos e dezenove milhões de reais) e deverá cobrir despesas de complementação de aposentadorias no valor estimado de R$ 244,4 milhões (duzentos e quarenta e quatro milhões e quatrocentos mil reais) no mesmo intervalo, daí obtendo um resultado líquido de R$ 374,6 mihões (trezentos e setenta e quatro milhões e seiscentos mil reais).

A partir de 2012, o acréscimo de repasses de lucros da ECT ao Tesouro Nacional em virtude da rejeição do veto presidencial ao **PLC nº 6/2002** será de R$ 279,9 milhões (duzentos e setenta e nove milhões e novecentos mil reais), dos quais R$ 84,2 milhões (oitenta e quatro milhões e duzentos mil reais) pagarão complementações de aposentadorias, gerando um resultado líquido de R$ 195,7 milhões (cento e noventa e cinco milhões e setecentos mil reais) a cada ano.

Fica, pois, evidenciado que o **PLC nº 6/2002** atende aos ditames do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, e ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), destacando-se o § 2º do art. 17, que diz:

> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que **a despesa criada ou aumentada** não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art 4º, devendo **seus efeitos financeiros**, nos períodos seguintes, **ser compensados** pelo aumento permanente de receita ou **pela redução permanente de despesa**." (grifou-se)

c) Sociedade

Além dos efeitos sociais e políticos que a aposentadoria digna de 11.851 trabalhadores proporcionará, com a rejeição do veto presidencial ao **PLC nº 6/2002,** a sociedade poderá contar com o aumento da oferta de empregos num total de 28.685 novas vagas, sendo 11.851 empregos diretos (conseqüência da substituição dos aposentados pela ECT), 2.784 empregos indiretos e 14.050 empregos efeito-renda, como demonstrado nesta exposição.

Sendo a ECT uma organização de mão-de-obra intensiva, com incursões ainda incipientes na adoção das novas tecnologias da informação, o acréscimo de novos empregados poderá capacitá-la a enfrentar os desafios impostos pelas metas de universalização dos serviços postais, de modo a também atender, de acordo com dados do Ministério das Comunicações, os mais de 35 milhões de brasileiras e brasileiros que não têm acesso a uma Agência de Correios e outros 51 milhões não contam com distribuição domiciliária de correspondência.

Em suma, Vossa Excelência tem à mão, agora, informações suficientes para analisar, com toda a racionalidade que é peculiar aos Parlamentares, as razões do veto presidencial em confronto com as razões pelas quais esta Federação se sente no **direito-dever** de requerer seu decisivo apoio para a rejeição do veto ao **PLC nº 6/2002**, pois não se trata tão-só de uma questão de justiça para os antigos empregados dos Correios, a ser encarada com simpatia e sentimentalismo, mas de uma verdadeira oportunidade de alavancar o crescimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, como instituição pública detentora de ampla credibilidade, tem ainda que resgatar enorme passivo social perante toda a população brasileira, particularmente daqueles que se acham excluídos do acesso aos seus serviços nos mais recônditos rincões do País.

A rejeição do veto presidencial ao **PLC nº 6/2002** poderá ser o ponto de partida para que a ECT caminhe na direção de assumir o papel social que lhe cabe na construção da nacionalidade e da cidadania, em face da enorme ampliação que poderá ser impressa à sua já imbatível capilaridade, reforçando cada vez mais sua condição de instrumento de integração nacional.

Por estas resumidas razões, adiante esmiuçadas, pedimos que, na Sessão do Congresso Nacional em que seja apreciado o veto presidencial ao **PLC nº 6/2002**, Vossa Excelência registre na cédula de votação o voto **NÃO**, a fim de que nossa luta por uma aposentadoria digna para os incansáveis e abnegados Carteiros e seus Companheiros, antigos empregados dos Correios seja vitoriosa, assim como a ECT, a União Federal, a Sociedade e o Congresso Nacional também saiam vitoriosos, porquanto esta é uma das raras lutas em que não haverá vencidos, mas somente vencedores.

Brasília, março de 2008.

MANOEL CANTOARA
SECRETÁRIO GERAL
FENTECT
(MOVIMENTO 1712)

FRANCISCO JOSÉ NUNES
SECRETÁRIO NACIONAL DE APOSENTADOS
FENTECT
(MOVIMENTO 1712)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1. VIABILIDADE JURÍDICA DO PLC No 6/2002

1.1. Uma Visão Crítica da Lei nº 8.529/1992

Após a aprovação unânime nas duas Casas do Poder Legislativo e a rejeição, pelo Congresso Nacional, do veto presidencial ao projeto de lei de autoria do Deputado Federal Roberto Magalhães (PE), em 14 de dezembro de 1992 foi promulgada a Lei nº 8.529, que instituiu a complementação de aposentadoria, paga pelo Tesouro Nacional, para os empregados integrados ao quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) até 31 de dezembro de 1976.

Desde o início da sua vigência, a Lei nº 8.529/1992 gerou controvérsias quanto ao universo de seus legítimos destinatários, haja vista que, embora o teor do seu art. 4º abrangesse apenas os empregados da ECT que foram, originariamente, servidores estatutários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) e que, para permanecer na ECT, optaram pelo regime celetista com base no permissivo da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, o art. 1º do referido diploma legal dava margem a interpretações ampliativas fundadas no princípio da igualdade perante a lei insculpido na ***Lex Magna*** (art. 5º, ***caput***, CF/88).

É importante destacar que a promulgação da Lei nº 8.529 resultou de intensa mobilização dos empregados da ECT pela complementação de aposentadoria, a qual teve início com a promulgação, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que criou o benefício da complementação de aposentadoria em favor dos empregados da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA).

Entende-se, aqui, por "empregados da ECT" tanto os oriundos do DCT e que ali foram estatutários quanto os chamados de **agregados** (Decreto-Lei nº 200, de 1967, art. 178; e Lei nº 6.184, de 1974, art. 1º, § 1º), que serviram no DCT sob a égide da CLT, quanto, ainda, os contratados pela ECT a partir de 20 de março de 1969.

É também importante assinalar que, apesar de estabelecer uma limitação temporal para a elegibilidade dos seus possíveis beneficiários, a Lei nº 8.186/1991 não discriminou os empregados da RFFSA quanto à forma de sua integração ao quadro de pessoal daquela empresa, assim assegurando o benefício da complementação de aposentadoria a todos aqueles que ingressaram na sua força de trabalho até à data de 31 de outubro de 1969, quer fossem originariamente estatutários quer fossem celetistas.

Portanto, o texto do art. 4º da Lei nº 8.529/1992 sempre foi tido pelos empregados da ECT, também integrados no seu quadro de pessoal até 31 de dezembro de 1976, mas que não foram estatutários no DCT, como uma odiosa discriminação, violadora do basilar direito ao tratamento igualitário perante a lei.

Por isso, os outros 12.258 empregados admitidos ainda no DCT e na ECT até 31 de dezembro de 1976 entendiam que não poderia a Lei nº 8.529/1992 tê-los tratado desigualmente, não os contemplando com um benefício concedido aos demais - os 8.450 ex-estatutários oriundos do DCT, haja vista que:

1º) **se** os servidores oriundos do DCT eram estatutários ou celetistas até a concretização da opção facultada pela Lei nº 6.184/1974, passaram, todos eles, até 31 de dezembro de 1976, à condição de empregados da ECT regidos pela CLT;

2º) **se** os empregados contratados pela ECT entre 20 de março de 1969 e 31 de dezembro de 1976, assim como os celetistas e ex-estatutários oriundos do DCT, foram enquadrados no mesmo Plano de Cargos e Salários, com estes últimos auferindo justas vantagens compensatórias estabelecidas na Lei nº 6.184/1974; exerciam as mesmas tarefas e funções; estavam sujeitos às mesmas normas internas e, a partir de outubro de 1988, estavam sujeitos ao mesmo Acordo Coletivo de Trabalho; e eram todos equiparados a servidor público para os efeitos penais,

então o benefício instituído pela Lei nº 8.529/1992 também os abrangia, sendo inconstitucional a discriminação promovida pelo seu art. 4º, por favorecer uma fração (8.450 empregados) em detrimento da maioria (pelo menos outros 12.258 empregados oriundos do DCT ou contratados pela ECT) que se encontrava na mesma situação.

Este raciocínio lógico veio a ser reforçado com a vigência da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis,.cujo art. 7º diz:

> "Art. 7o O primeiro artigo indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> .....
>
> II – o âmbito de aplicação será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;"

Analisando o texto do art. 1º da Lei nº 8.529/1992, constatamos que o **objeto** dessa lei é a "complementação de aposentadoria paga pelo Tesouro Nacional" e que o seu **âmbito de aplicação** consiste dos "empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976". Aí reside mais um forte argumento no sentido de que, ao restringir o âmbito de aplicação da lei, definido no art. 1º, o art. 4º violou o princípio constitucional da igualdade perante a lei.

1.2. Análise da Mensagem de Veto ao PLC nº 6/2002

A demonstração da viabilidade jurídica do vetado projeto de lei, vale dizer, da sua constitucionalidade e juridicidade, fundamenta-se, aqui, na análise da Mensagem nº 423, de 29 de maio de 2002, por meio da qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República vetou o **PLC nº 6/2002**.

Diz a mensagem presidencial:

> "A complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, na forma aprovada pelo Congresso Nacional, fere o princípio da igualdade, na medida em que dá tratamento desigual a iguais e iguala desiguais. Prevê a Constituição, essencialmente, dois regimes previdenciários, organizados pelo Poder Público. O primeiro é o regime geral de previdência social, abrangendo os empregados de entidades de direito privado, regidos pela legislação trabalhista e o segundo o regime dos servidores públicos, conseqüência da condição estatutária efetiva."

Preliminarmente, constata-se que a Mensagem de veto contém flagrante equívoco ao asseverar que a complementação de aposentadoria alcançaria todos os empregados da ECT, ativos e inativos e aos respectivos pensionistas, porquanto nos diversos relatórios das Comissões Permanentes do Congresso Nacional, notadamente no da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, está claramente especificado o número de 12.258 beneficiários do projeto de lei, todos eles integrados aos quadros da Empresa até 31 de dezembro de 1976.

Afirma a Mensagem que a concessão do benefício, na forma aprovada, feriria o princípio constitucional da igualdade, pois permitiria dar tratamento desigual a iguais e igualar desiguais, além de caracterizar tratamento discriminatório em relação aos demais trabalhadores regidos pela CLT.

Ora, no mínimo, parece insensato entender como desiguais empregados subordinados às mesmas legislações (de que é exemplo a CLT), às mesmas normas internas, às mesmas obrigações e direitos, ao mesmo Plano de Cargos e Salários e até ao mesmo Acordo Coletivo de Trabalho.

Observe-se, incialmente, que a Lei nº 8.529/1992 garante o benefício nela inscrito aos empregados que foram integrados à Empresa até 31 de dezembro de 1976, ao passo que o Decreto nº 882, de 28 de julho de 1993, que a regulamentou, refere-se aos empregados que tenham optado por seus quadros até àquela mesma data.

Aplicando-se, ***in casu***, o princípio da hierarquia das leis e a finalidade eminentemente regulamentadora do Decreto expedido pelo Poder Executivo, há que se ter em conta que deve prevalecer, exclusivamente, a redação constante da Lei nº 8.529/1992, que pertine aos empregados que foram integrados à Empresa até 31 de dezembro de 1976. Esta conclusão decorre do disposto na já referida Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse diapasão, tem-se que a integração de empregados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, como já visto, efetivou-se de outras formas, além daquela capitulada no art. 4º da Lei nº 8.529/1992.

Referida excepcionalização tem sido entendida, inclusive em algumas decisões do Poder Judiciário, como violação do princípio da isonomia, porquanto estaria dando tratamento privilegiado a um grupo de empregados com carreira profissional idêntica à de outros – também integrados à Empresa até 31 de dezembro de 1976 -, somente havendo, como diferencial entre eles, a forma de integração, como, por exemplo:.

"**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.032939-6/DF

Processo na Origem: 19993400329396

RELATOR(A):..... Juiz Carlos Fernando Mathias

APELANTE:..... Nelcy Marinho e Outros(As)

ADVOGADO: ..... Camilo Spindola da Silva e Outros(As)

APELADO: ..... União Federal

PROCURADOR:..... Manoel Lopes de Sousa

APELADO: ..... Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

PROC/S/OAB: ..... Aurea Regina Socio de Queiroz Ramim

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS DA ECT. LEI 8.529/92

I – A Lei 8.529/92 garantiu complementação de aposentadoria aos empregados da ECT que tinham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

II – Comprovado que os autores fizeram parte dos quadros da ECT antes de 31/12/76, têm direito à complementação.

III – Apelo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
2ª Turma do TRF da 1ª Região – 28/6/2002 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator"

O que se deve questionar, para efetivamente manifestar-se em relação à redação do referido art. 4º da Lei nº 8.529/1992 é se a forma de integração à ECT pode ser motivo único e determinante para justificar o tratamento diferenciado a empregados integrados à Empresa dentro do mesmo lapso de tempo, definido pelo diploma legal.

Na verdade, a única diferença que havia entre eles, **diferença que deixou de existir a partir da opção dos que foram estatutários**, é o fato de que, em face da Lei nº 6.184/1974, alguns optaram pela CLT e outros foram contratados, quer pelo DCT quer pela ECT, já sob essa égide, destacando-se que, a partir da data-limite de 31 de dezembro de 1976, todos eles passaram a ser regidos pela CLT. Daí segue-se que, em 1992, não poderia o malsinado art. 4º da Lei nº 8.529 tratá-los desigualmente.

Este entendimento deflui do que dispõe o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.184/1974, que diz:

> "§ 2o A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção." (grifou-se)

Ora, é de solar clareza que a integração dos ex-estatutários do DCT "... *mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista* ..." em nada, absolutamente nada, difere da forma de integração dos celetistas oriundos do DCT ou contratados diretamente pela ECT sob o regime da CLT.

O que pode ser facilmente observado é que em nenhum momento o art. 1º da Lei nº 8.529/1992 fez distinção da forma de integração dos empregados até a data-limite ali estipulada. Assim, se discriminação ou violação ao princípio da isonomia existem, elas residem no equívoco perpetrado na redação do art. 4º da Lei nº 8.529/1992, ao **privilegiar** indevida e inconstitucionalmente, um grupo de empregados com carreira profissional idêntica à de outros – também integrados à Empresa até 31 de dezembro de 1976 -, só havendo como diferencial **a forma de contratação**.

E isso fica bem claro à medida em que, no seu parágrafo seguinte, a Mensagem nº 423 labora em equívoco, ao asseverar não ser possível admitir discriminação fundada no interesse de se conceder direito à aposentadoria estatutária àqueles que optaram livremente por trocar o regime estatutário (da Lei nº 1.711, de 1952) pelo trabalhista e usufruíram, desde então, das vantagens da transformação operada.

Acontece que esses empregados, a que alude a Mensagem, são justamente aqueles que, desde 1993, já se beneficiam das vantagens da Lei nº 8.529/1992, em detrimento de outros que, embora em situação funcional idêntica, viram-se indevidamente excluídos em face da discriminação instituída pelo art. 4º da retromencionada Lei.

Com tal argumentação, o próprio redator da Mensagem nº 423 põe em xeque seus argumentos, pois, a partir do momento em que os que foram estatutários no DCT fizeram a opção pela CLT, que outro motivo, em relação àqueles contratados diretamente como CLT (quer pelo DCT, quer pela ECT), persistiu, de modo a justificar o tratamento desigual entre eles?

Aliás, não por outra razão, a finalidade do **PLC nº 6/2002** é justamente corrigir essa distorção, criada pelo art. 4º da Lei nº 8.529/1992, pois não há como se admitir que **a forma de integração à ECT** seja motivo único e determinante a justificar o tratamento diferenciado entre empregados integrados à Empresa dentro do mesmo intervalo de tempo definido pelo diploma legal, sem que se constatem quaisquer outras diferenças entre eles.

Em não havendo, como de fato não há, qualquer outro elemento que caracterize desigualdades entre os grupos de **empregados da ECT** que compõem o público-alvo da Lei nº 8.529/1992, verifica-se presente o caráter discriminatório da norma do seu art. 4º, o que justifica plenamente a sua adequação ao princípio da isonomia, conforme se pretende com o **PLC nº 6/2002**.

Outro não pode ser o entendimento, em face do que ensina o conceituado constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA (***in*** Curso de Direito Constitucional Positivo, SP, 8ª ed., Malheiros Editores, pp. 193 e seguintes):

> "As constituições só têm reconhecido a igualdade no seu sentido formal jurídico: igualdade perante a lei. A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5o, caput), reforça o princípio com muitas outras normas sobre a igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais. Assim é que, já no mesmo art. 5o, I, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Depois, no art. 7o, XXX e XXXI, vêm regras de igualdade material, regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores, ao vedarem diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão de trabalhador portador de deficiência. A previsão, ainda que programática, de que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3o, III), a veemente repulsa a qualquer forma de discriminação (3o, IV), a universalidade da seguridade social, a garantia do direito à saúde, à educação baseada em princípios democráticos e de preocupação com a justiça social como objetivo das ordens econômica e social (arts. 170, 193, 196 e 205) constituem reais promessas de busca de igualdade material." (destacou-se).

Ainda segundo o Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, há duas formas de cometer-se a inconstitucionalidade de quebra de isonomia, a saber:

> "Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. A outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupo de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade." (grifou-se)

Aplicada ao caso concreto ora examinado, a lição do emérito constitucionalista corrobora o entendimento de que o art. 4º da Lei nº 8.529/1992 violou o princípio constitucional da igualdade perante a lei ao estatuir um benefício legítimo que **privilegiou** um grupo de empregados com carreira profissional idêntica à dos outros grupos de celetistas – um oriundo do DCT, outro admitido pela ECT - também integrados à Empresa até 31 de dezembro de 1976, que ficaram em situação menos favorável em relação àqueles.

Por outro lado o Colendo Supremo Tribunal Federal, já de longa data, firmou sua jurisprudência no sentido de que o disposto no Art. 173, § 1º, da Constituição Federal não se aplica à ECT, haja vista que a Empresa integra o conceito de **Fazenda Pública,** de modo que seus empregados são equiparados a servidores públicos, como já o eram, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, para os efeitos penais.

Compulsando as decisões do Colendo STF, encontram-se, dentre outros, os Recursos Extraordinários 100433-RJ, 204653-RS, 220906-DF, 220907-RO, 225011-MG, 229696-PE, 230051-SP, 230072-RS e 407099-RS, que demonstram a linha jurisprudencial daquela Suprema Corte quanto à natureza da ECT.

Veja-se, por exemplo, os seguintes acórdãos (os grifos não são dos originais):

> RE 220.907-5 RONDÔNIA
>
> **EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: PRECATÓRIO.
>
> I. – Os bens da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela **integra o conceito de fazenda pública**. Compatibilidade, com a Constituição vigente, do D.L. 509, de 1969. Exigência do precatório: C.F., art. 100.
>
> II. – Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RREE 220.906-DF, 229.696-PE, 230.072-RS, 230.051-SP e 225.011-MG, Plenário, 16.11.2000.
>
> III. – R.E. conhecido e provido.
>
> RE 407.099-5 RIO GRANDE DO SUL
>
> **EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.
>
> I. – As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. **A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado**, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.
>
> II. – R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.

Destaque-se que no julgamento do RE 407.099-5/RS, o Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro CARLOS VELLOSO, assim se manifestou a respeito das empresas públicas:

> "É preciso distinguir as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, § 1º), daquelas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, cuja natureza jurídica é de autarquia, às quais não tem aplicação o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição, sujeitando-se tais empresas prestadoras de serviço público, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, § 6º) ". (grifou-se)

Por conseguinte, se, conforme o entendimento supra, do Colendo STF, a **ECT tem o caráter de autarquia**, seus empregados são servidores públicos e, portanto, detentores dos deveres e direitos a estes inerentes, dentre os quais o da aposentadoria segundo os preceitos das Emendas Constitucionais nºs 19 e 47 (esta chamada de PEC Paralela).

Desse posicionamento remansoso do Excelso Pretório resultou recente decisão do Pleno do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST), datada de 6 de setembro último, assim divulgada pela sua Assessoria de Comunicação Social:

"TST: demissões na ECT têm que ser fundamentadas

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em sua última sessão, dia 06/09, alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 247 para excepcionar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da possibilidade de demissão imotivada de servidores celetistas. A decisão foi tomada em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) que, ao apreciar recurso de embargos em que se discutia a possibilidade de empresa pública dispensar imotivadamente empregado regido pela CLT, verificou que a conclusão do julgamento poderia contrariar a OJ 247.

O fundamento da decisão do Pleno foi o fato de o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, vir assegurando à ECT privilégios inerentes à Fazenda Pública – notadamente, no caso da Justiça do Trabalho, o pagamento de débitos por meio de precatórios. "Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatórios, seus atos administrativos devem se vincular aos princípios que regem a administração pública direta, em especial o da motivação da despedida de empregados", assinalou o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Num voto em que traça a história e o perfil da atividade dos correios no Brasil, o ministro Aloysio Veiga observou que o que conduziu o entendimento do STF ao determinar a execução por precatórios aos Correios foi o fato de que a ECT, em razão de explorar serviço postal, integra o conceito de Fazenda Pública. "A dicotomia no tratamento determina ofensa ao princípio constitucional da igualdade", observou o relator. "Os Correios têm a execução dos créditos trabalhistas atrelada a precatório, mas não dão tratamento constitucional, conforme previsto no artigo 41 da Constituição Federal", afirmou. "A flagrante contradição exposta torna necessário revisar a OJ 247", concluiu.

Após longo debate, o Pleno decidiu no sentido de dar nova redação à OJ 247 para excetuar os Correios da possibilidade de despedida imotivada de seus empregados. A Comissão de Jurisprudência deverá propor o novo texto e submetê-lo ao Pleno."

São estas, do ponto de vista jurídico-constitucional, as razões que, para esta Federação, justificam a rejeição do veto presidencial ao **PLC nº 6/2002**.

2. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLC No 6/2002

Na análise de viabilidade econômica das alterações promovidas na Lei nº 8.529/1992 pelo **PLC nº 6/2002** busca-se, essencialmente, responder às seguintes questões: "Quais as possíveis vantagens para cada parte interessada?", "Quanto custará a rejeição do veto para as fontes pagadoras dos benefícios aos aposentáveis da ECT?" etc.

A argumentação terá por base a quantificação do maior número possível de informações, visando permitir aos Parlamentares a formação de uma sólida opinião quanto à factibilidade, ou não, das pretendidas alterações da Lei em face dos resultados apurados.

Todas as quantidades e valores referidos neste resumo têm por **data-base** o mês de **abril de 2006**.

2.1. Aposentadorias e Substituições

Considerando-se como "aposentáveis" os empregados admitidos como **agregados** pelo extinto DCT até 19 de março de 1969 ou pela ECT até 31 de dezembro de 1976, o universo dos destinatários do **PLC nº 6/2002** abrange 12.258 pessoas, conforme dados fornecidos pelo Departamento de Administração de Recursos Humanos – DAREC - da ECT.

As aposentadorias e desligamentos possíveis no período 2002 a 2011, a remuneração média de cada subgrupo e a conseqüente complementação média a ser paga pelo Tesouro Nacional, calculada como **C**omplementação = **S**alário-base + **A**nuênios + **F**unção + **G**ratificação de Produtividade – R$ 2.668,15 é a seguinte (a preços de abril de 2006):

Ressalte-se que a adoção do ano de 2011 como final do período decorre do tempo de contribuição previdenciária exigido para que os que ingressaram no DCT/ECT até 31 de dezembro de 1976 implementem os requisitos legais para se aposentarem

Tabela 1 – Quadro de Beneficiários, Remuneração e Complementação Médias

Ano	Desligamentos Possíveis	Remuneração Média R$	Complementação Média R$
2002	275	3.439,32	771,17
2003	500	3.757,78	1.089,63
2004	622	3.275,87	602,72
2005	1.476	3.180,64	512,49
2006	1.088	3.300,50	632,35
2007	614	3.301,65	633,50
2008	1.031	3.287,79	619,64
2009	1.778	3.188,48	520,33
2010	3.018	3.103,42	435,27
2011	1.449	3.103,70	435,55
Totais	**11.851**	**3.214,69**	**546,54**

Constata-se, pela tabela retro, que, a valores de abril de 2006, a remuneração média dos aposentáveis em atividade é de R$ 3.214,69, enquanto a pleiteada complementação tem média de R$ 546,54 (= R$ 3.214,69 – R$ 2.668,15).

2.2. Redução Permanente de Despesas

Tratando-se de um projeto que tem como premissa a manutenção do quadro de pessoal da ECT, é de meridiana clareza que a sua execução dar-se-á através de um processo de substituição dos 11.851 aposentáveis ainda em atividade na Empresa, respeitando-se as datas em que cada um implementará as condições legais para seu desligamento.

É evidente que a substituição de empregados antigos, em final de carreira, por empregados novos, que ocuparão padrões remuneratórios iniciais das respectivas carreiras, produzirá uma **redução permanente de despesas**, que, atendendo ao que preceitua o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, financiará o custeio das despesas com a complementação de aposentadorias a serem suportadas pelo Tesouro Nacional.

Assim, a apuração, na tabela abaixo, do valor dessa possível **redução permanente de despesas** tomará por base o Custo Anual dos Aposentáveis (**CAA**) menos o Custo Anual dos Substitutos (**CAS**), onde:

CAA = Quant. Pessoas x (Remuneração Média x 13,7 x 1,44421 + R$ 4.970,16); e

CAS = Quant. Pessoas x (R$ 827,17 x 13,7 x 1,44421 + R$ 4.970,16),

sendo R$ 4.970,16 a parcela anual média da ECT relativa aos vales alimentação/cesta básica e R$ 827,17 a média ponderada dos salários-bases das referências salariais iniciais dos Níveis Básico, Médio, Técnico e Superior da Tabela Salarial da ECT (a preços de abril de 2006).

Tabela 2 – Processo de Renovação do Quadro de Pessoal 2008 a 2011 (R$ 1.000)

Ano	(A) Custo do Final do Ano Anterior	(B)b Redução de Custo dos Aposentáveis	(C) Acréscimo Custo dos Substitutos	(D)=(A)-(B)+(C) Custo Final do Exercício
2008[1]	812.681,6	220.379,5	57.461,7	649.763,8
2009	649.763,8	121.004,3	37.935,9	566.695,4
2010	566.695,4	200.315,0	64.392,9	430.773,3
2011	430.773,3	96.183,1	30.916,3	365.506,5
Custo total da substituição de aposentados				**2.012.739,0**

(1) Estimado de julho a dezembro.

Por conseguinte, a rejeição do veto presidencial ao **PLC nº 6/2002** resultará numa **redução permanente de despesas** na ordem de R$ 1.237.987,4 mil (= 4 x R$ 812.681,6 mil – R$ 2.012.739,0 mil), ou seja, um bilhão, duzentos e trinta e sete milhões, novecentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais, para o período de julho de 2008 a dezembro de 2011.

A partir de 2012, a **redução permanente de despesas** alcançará, anualmente, a importância de R$ 559.825,4 mil (= R$ 812.681,6 mil do custo anual dos aposentados menos R$ 252.856,2 mil dos substitutos que ingressarem na ECT).

Como a referida **redução permanente de despesas** somar-se-á aos crescentes lucros que a ECT vem apresentando a cada ano e considerando que a União Federal, através do Tesouro Nacional, é a única acionista da Empresa, sendo a repartição dos lucros na proporção de metade para reinvestimento na estatal e metade como dividendo da União, para o período 2008 a 2011 a estimativa dessa repartição consta da tabela seguinte, na qual também são registrados os potenciais anuais de acréscimo direto de novos Carteiros ao quadro da Empresa em virtude da substituição dos aposentáveis, caso a Administração decida converter os ganhos obtidos em novos postos de trabalho, visando atender suas metas de universalização dos serviços postais.

Tabela 3 – Repartição dos Resultados 2008 a 2011 (R$ 1.000)

Ano	Fator Acum.	Redução de Despesas		Repartição		Geração de Empregos Diretos		
		No Ano	Acumulada	ECT	Tesouro	Substit.	Adicional	Total
2008	4	162.917,8	651.671,2	325.835,6	325.835,6	5.606	7.947	13.553
2009	3	83.068,4	249.205,2	124.602,6	124.602,6	1.778	1.947	3.725
2010	2	135.922,1	271.844,2	135.922,1	135.922,1	3.018	3.185	6.203
2011	1	65.266,8	65.266,8	32.633,4	32.633,4	1.449	1.529	2.978
Totais			**1.237.987,4**	**618.993,7**	**618.993,7**	**11.851**	**14.608**	**26.459**

Portanto, além de criar 11.851 novos empregos diretos através da renovação do seu quadro de pessoal por substituição de aposentados, a ECT poderá, por exemplo (embora a tanto não seja obrigada) criar outros 14.608 novos postos de trabalho com a parcela que lhe couber – estimada em R$ 618.993,7 mil - das economias que ocorrerão no período 2008 a 2011.

A seu turno, no mesmo período , o Tesouro Nacional auferirá, a título de dividendos, idêntica quantia, estimada em R$ 618.993,7 mil.

Mais ainda, com a conclusão do processo de aposentadoria dos antigos empregados do DCT/ECT, chamados de "**1712**" (no sentido de serem continuadores dos **1711**, antigos estatutários regidos pela Lei nº 1.711/1952), alcançando a **redução permanente de despesas**, anualmente, a importância de R$ 559.825,4 mil, contarão a ECT e o Tesouro Nacional, cada um, com R$ 279.912,7 mil como resultado bruto da rejeição do **PLC nº 6/2002**.

2.3. Despesas do Tesouro Nacional

Considerando que o art. 6º da Lei nº 8.529/1992 imputa ao Tesouro Nacional o ônus do pagamento da complementação de aposentadorias aos empregados integrados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, em sendo rejeitado o veto presidencial ao **PLC nº 6/2002** caberá à Fazenda Nacional os seguintes encargos financeiros no período 2008 a 2011 (a preços de abril de 2006):

Tabela 4 – Estimativas das Despesas do Tesouro Nacional (R$ 1.000)

Ano	Quantidade de Pessoas	Complementação Média R$	Despesas do Tesouro Nacional		
			Mensal	Anual[2]	Total 2008-2011
2008[1]	5.606	643,44	3.607.124,64	25.249.872,48	165.927.733,44
2009	1.778	520,33	925.146,74	12.026.907,62	36.080.722,86
2010	3.018	435,27	1.313.644,86	17.077.383,18	34.154.766,36
2011	1.449	435,55	631.111,95	8.204.455,35	8.204.455,35
Totais	**11.851**	**546,54**	**6.477.028,19**	**84.201.366,47**	**244.367.678,01**

(1) De julho a dezembro.
(2) A despesa anual do grupo aposentado em 2008 será de R$ 46.892.620,32 a partir de 2009.

Assim sendo, o Tesouro Nacional obterá como resultado líquido da rejeição do veto ao **PLC nº 6/2002** no período 2008 a 2011 a quantia de R$ 374.626 mil (= R$ 618.993,7 mil – R$ 244.367,7 mil) e, a partir de 2012, contará com um ingresso líquido de R$ 195.711,3 mil (= R$ 279.912,7 mil – R$ 84.201,4 mil).

Portanto, a rejeição do veto presidencial ao **PLC nº 6/2002** também é plenamente viável do ponto-de-vista econômico-financeiro, já que, por um lado, proporciona capitalização à ECT, além da renovação do seu quadro de pessoal.

Importantíssimo salientar que, por outro lado, a rejeição do veto presidencial ao **PLC nº 6/2002** carreará ao Tesouro Nacional recursos suficientes para suportar duas vezes e meia as despesas que por ele serão pagas no período 2008 a 2011 e três vírgula três vezes as que serão desembolsadas a partir de 2012, de modo que, sem nenhum receio, pode-se afirmar que o projeto é de altíssimo e velocíssimo retorno do investimento que será realizado pela União Federal.

Se um projeto dessa natureza estivesse sendo discutido no âmbito da iniciativa privada, certamente receberia a imediata chancela dos investidores interessados, haja vista a magnitude do retorno, que é de 5,06 unidades monetárias para cada unidade monetária investida, ou seja, um retorno líquido de 4,06 unidades monetárias para cada unidade monetária investida, o que, no prazo de 42 meses (julho de 2008 a dezembro de 2011), é equivalente a uma rentabilidade média anual de 49,3% sobre o capital aplicado, não havendo, no momento, no mercado nacional, **aplicação financeira lícita e de baixo risco** que assegure uma taxa de retorno dessa ordem!

2.4. Outras receitas da União

Em linhas gerais, pode-se dizer que a União é a maior beneficiária da rejeição do veto presidencial ao **PLC nº 6/2002**, principalmente, porque essa medida proporciona a renovação do quadro de pessoal da ECT, abrindo novas perspectivas para o crescimento e desenvolvimento da Empresa, bem como pela abertura de milhares de novos postos de trabalho e, em conseqüência, o aumento da arrecadação de contribuições de longo prazo para a Previdência Social e para o FGTS.

Para não alongar desnecessariamente esta exposição, vejamos apenas o que se refere a outras receitas que, implicitamente, a União auferirá com a substituição de aposentados por novos empregados em virtude da rejeição do veto presidencial ao **PLC nº 6/2002**:

Tabela 5 – Estimativas de Outras Receitas da União (R$ 1.000)

Descrição	2008[1]	2009	2010	2011	Total	2012
Empregos Criados	**5.606**	**1.778**	**3.018**	**1.449**	**11.851**	**11.851**
Empregos Acumulados	**5.606**	**7.384**	**10.402**	**11.851**		**11.851**
Salários	**30.141,2**	**83.677,2**	**117.877,9**	**134.298,2**	**365.994,5**	**134.298,2**
Previdência Empregado[2]	2.411,3	6.694,2	9.430,2	10.743,9	29.279,6	10.743,9
Previdência Patronal[3]	8.131,1	22.592,8	31.827,0	36.260,5	98.811,4	36.260,5
FGTS Mensal (8%)	2.411,3	6.694,2	9.430,2	10.743,9	29.279,6	10.743,9
FGTS CS Mensal (0,5%)	150,7	418,4	589,4	671,5	1.830,0	671,5
Totais	**13.104,4**	**36.399,6**	**51.276,8**	**58.419,8**	**159.200,6**	**58.419,8**

(1) De julho a dezembro.
(2) 8% sobre os salários-de-contribuição.
(3) 27% sobre a folha de salários.

Por conseguinte, o resultado geral para a União no período 2008 a 2011 totaliza R$ 374.626 mil + R$ 159.200,6 mil = R$ 533.826,6 mil. Destarte, o custo final para o Tesouro Nacional da rejeição do veto ao **PLC nº 6/2002** é de R$ 85.167,1 mil (oitenta e cinco milhões, cento e sessenta e sete mil e cem reais).

Para os anos de 2012 e seguintes, o resultado geral para a União soma R$ 195.711,3 mil + 58.419,8 = R$ 254.131,1 mil. Assim, o dispêndio anual do Tesouro Nacional com a complementação de aposentadorias dos antigos empregados dos Correios reduz-se a R$ 25.781,6 mil (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e um mil e seiscentos reais) por ano.

Diante de todo o exposto, também fica plenamente justificada a rejeição do veto presidencial ao **PLC nº 6/2002** pelo Congresso Nacional.

3. GERAÇÃO DE EMPREGOS

Existem dois caminhos para reduzir a pobreza. Um é o da criação de empregos, sejam eles assalariados ou autônomos. Outro é o da criação de programas cada vez mais amplos de transferência de renda, como o Bolsa Família. No entanto, a geração de empregos é fundamental não só porque é o melhor veículo de renda, como também a forma mais eficaz e digna de integração das pessoas à sociedade.

A **criação de empregos no Setor Público**, atualmente uma das alternativas de pouco prestígio em face das políticas de ajuste fiscal e de contenção dos gastos públicos, é uma das políticas ativas que tendem efetivamente a contribuir para a estabilização social e política, mas que depende fundamentalmente de crescimento econômico sustentável para atingir resultados duradouros.

Vimos precedentemente (item 3.2) que, no período 2008 a 2011, a ECT poderá criar 14.608 novos postos de trabalho diretos, além dos 11.851 resultantes da substituição de aposentados, caso ocorra a rejeição do veto presidencial ao **PLC nº 6/2002** pelo Congresso Nacional.

Considerando, agora, que a ECT decida aplicar os valores acumulados da parcela que lhe cabe da sua **redução permanente de despesas** em aumento de produção. Neste caso, podemos utilizar os conceitos e, em parte, a metodologia do Modelo de Geração de Empregos (MGE) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que "estima o número de postos de trabalho que poderão surgir a partir de um aumento de produção nos diferentes setores da economia" para avaliar o efeito quantitativo da rejeição do veto presidencial ao **PLC nº 6/2002** sobre o emprego no entorno da ECT.

3.1. Conceitos do MGE

Emprego direto: corresponde à mão-de-obra adicional requerida pelo setor onde se observa o aumento da produção. Neste caso, serão considerados os quantitativos anuais de empregos relacionados a cada ano do período 2008 a 2011, conforme Tabela 4 (coluna Quantidade de Pessoas).

Emprego indireto: corresponde aos postos de trabalho que surgem nos setores que compõem a cadeia produtiva do setor onde se observa o aumento da produção, já que a produção de um bem final estimula a produção de todos os insumos necessários à sua produção.

No caso do setor de comunicações, são criados 45 empregos indiretos por aumento de produção de R$ 10 milhões.

Emprego efeito-renda: obtido a partir da transformação da renda dos trabalhadores e empresários em consumo. Parte da receita das empresas auferida em decorrência da venda de seus produtos se transforma, através do pagamento de salários ou de dividendos, em renda dos trabalhadores e dos empresários. Ambos gastam parcela de sua renda adquirindo bens e serviços, segundo seu perfil de consumo, estimulando a produção de um conjunto de setores e realimentando o processo de geração de emprego.

O setor de comunicações gera 227 empregos efeito-renda por aumento de produção de R$ 10 milhões.

3.2. Estimativas da Geração de Empregos

Consideramos, para as estimativas abaixo, como valor do aumento da produção para um dado ano do período 2008-2011 à metade do valor acumulado até esse ano da **redução permanente de despesas**, posto que esta é a ***ratio*** que cabe à ECT (a outra metade, como já dito, pertence ao Tesouro Nacional).

Aplicando as fatores de criação de empregos aos dados dos aumentos de produção inferidos dos resultados econômicos expostos na avaliação da viabilidade econômica, obtemos:

Tabela 6 – Estimativas da Geração de Empregos – Método MGE do BNDES

Ano	Empregos Diretos	Aumento de Produção (R$ 1.000)	Empregos Indiretos	Empregos Efeito-Renda	Total de Empregos Gerados
2008	5.606	81.458,9	366	1.849	7.821
2009	1.778	122.993,1	553	2.792	5.123
2010	3.018	190.954,1	859	4.334	8.211
2011	1.449	223.587,5	1.006	5.075	7.530
Totais	**11.851**	**618.993,6**	**2.784**	**14.050**	**28.685**

Se, modestamente, imaginarmos que todos os 16.834 empregos indiretos e efeito-renda que poderão ser criados em função do aumento da produção nos Correios sejam remunerados à base de 1,2 salário mínimo por mês, a preços de abril de 2006, a partir de 2012 a renda desses trabalhadores alcançaria R$ 71 milhões por ano. Isto provocaria uma receita previdenciária de R$ 24,5 milhões anuais e, se os empregos forem formais, os depósitos de FGTS atingiriam cerca R$ 6 milhões milhões por ano.

Tem-se, pois, um círculo virtuoso capaz de contribuir para o fortalecimento da economia, pelo menos no setor em que os Correios atuam, podendo gerar até 28.685 empregos (diretos, indiretos e efeito-renda) ao fim de três anos e meio, gerando renda para os trabalhadores e receitas para o Governo Federal.

Portanto, do ângulo social, a rejeição do veto presidencial ao **PLC nº 6/2002** também se mostra muito relevante.

ANEXOS – LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.529, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a complementação da aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor bruto da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em atividade, de forma a assegurar permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam, também, os ex-empregados da ECT que já se encontram na inatividade, mas optaram pela integração nos seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até 31 de dezembro de 1975.

Art. 4º Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), abrangido por esta lei, é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
Antônio Brito Filho"

LEI Nº 6.184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autárquicas; revoga a Lei no 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2º Será computado, para gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o Art. 1º , integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de claros na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 14, da referida Lei.

Art. 4º A União custeará, nos casos de funcionários a que se refere o artigo 1º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamente, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5º A relação das entidades transformada e o prazo de exercício da opção a que se refere o artigo 1º constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º É revogada a Lei número 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os fins, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7º As contribuições que, por força da Lei ora revogada, desde 1º de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao IPASE serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cumprimento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei nº 5.927, ora revogada.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Veloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Batista de Oliveira Figueiredo
Antonio Jorge Correa
L. G. do Nascimento Silva

Publicada no Diário Oficial da União de 13.12.1974

LEI Nº 8.186, DE 21 DE MAIO DE 1991

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Presidente da República e cujo veto não foi mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º É garantida a complementação de aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída **ex-vi** da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação de pensão de beneficiário de ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contráario.

Senado Federal, 21 de maio de 1991.

MAURO BENEVIDES

Publicada no Diário Oficial da União de 22.05.1991.

DECRETO Nº 882, DE 28 DE JULHO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É garantida aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que optado por seus quadros até 31 de dezembro de 1976, a complementação da aposentadoria e da pensão por morte pagas pela Previdência Social.

Art. 2º Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata este decreto ser o empregado originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), integrado nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para o pagamento da vantagem de que trata este artigo é necessário que o beneficiário detenha a qualidade de empregado da ECT, na data imediatamente anterior ao início do do benefício previdenciário.

Art. 3º As normas que regem a concessão das aposentadorias e pensões dos empregados da ECT, alcançados por este decreto, obedecem à lei previdenciária em vigor, na data do fato gerador do benefício.

Art. 4º A complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade, acrescida da respectiva gratificação adicional por tempo de serviço a que faz jus o segurado, e o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 5º É igualmente devida pela União da pensão por morte de empregado da ECT, abrangido por este decreto e será paga:

I – nas pensões conseqüentes de óbitos ocorridos até 4 de outubro de 1988 – no percentual de cotas existentes em 5 de abril de 1991;

II – nas pensões iniciadas a partir de 5 de outubro de 1988 – no percentual definido pelo art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º O reajustamento do valor da complementação da aposentadoria ou pensão obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da ECT em atividade.

Art. 7º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata este decreto.

Art. 8º O INSS providenciará os ajustes para a implantação e pagamento da referida vantagem através do Sistema de Benefício.

Art. 9º Os efeitos financeiros deste decreto retroagem à data da vigência da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Antônio Brito Filho

Publicado no Diário Oficial da União de 29.07.1993.

MENSAGEM Nº 423, DE 29 DE MAIO DE 2002

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade do interesse público, o Projeto de Lei nº 6, de 2002 (nº 1.745/99 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda assim se pronunciaram:

"A complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, na forma aprovada pelo Congresso Nacional, fere o princípio da igualdade, na medida em que dá tratamento desigual a iguais e iguala desiguais. Prevê a Constituição Federal, essencialmente, dois regimes previdenciários, organizados pelo Poder Público. O primeiro é o regime geral de previdência social, abrangendo os empregados de entidades de direito privado, regidos pela legislação trabalhista e o segundo o regime dos servidores públicos, conseqüência da condição estatutária efetiva.

Por outro lado, não é possível conceder o regime de previdência estatutária àqueles regidos pela legislação trabalhista sem atentar contra o princípio da isonomia, pois o que se pretende com a proposição é, na prática, conceder direito à aposentadoria estatutária, regida pelo art. 40 da Carta Magna, àqueles que, com base na citada Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram livremente por trocar o regime estatutário pelo trabalhista e usufruíram, desde então, das vantagens da transformação operada.

De outra parte, a proposição se choca com o que dispõe o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". O projeto de lei cria benefício previdenciário, para o qual não há qualquer previsão de fonte, já que os seus beneficiários, nunca contribuíram para ele, inclusive contrariando todos os princípios doutrinários que devem presidir um regime previdenciário. Fere, também, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 17 e parágrafos, estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa permanente deverá demonstrar a origem de recursos, também permanentes, para o seu custeio. O art. 24 da referida lei confirma a necessidade de indicação da fonte de custeio dos benefícios a serem concedidos, o que não ocorre no projeto, e acrescenta a exigência de apresentação de outros documentos necessários para a criação de despesas de caráter continuado.

O projeto de lei contraria, ainda, o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição que determina que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Não é possível, então, que a lei conceda a empregados de uma empresa estatal vantagens diversas daquelas que usufruem os empregados das empresas privadas, já que devem, todos, serem regidos pelo mesmo regime jurídico.

Choca-se o projeto de lei, também, com o que determina o art. 169 da Constituição, que veda a concessão de vantagens a servidores da Administração direta ou indireta, à conta do Tesouro Nacional, sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa delas decorrente.

Se acatado o projeto, os empregados da ECT, no tocante aos proventos de aposentadoria, passarão a ter condições invejáveis, pois receberão a aposentadoria do INSS, a complementação ora proposta, reajustada nos mesmos níveis do pessoal da ativa, além dos benefícios concedidos pelo POSTALIS, Fundo de Pensão patrocinado pela ECT. Destaque-se, ainda, que não incidirá sobre a complementação os redutores aplicados quando da aposentadoria proporcional dos servidores públicos, por força da Constituição.

Finalmente, cabe ressaltar que a eventual extensão aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas dos benefícios decorrentes da complementação de aposentadoria poderá ensejar pleitos semelhantes por parte dos empregados das instituições que detêm a mesma condição da ECT, de acordo com as regras e disciplinas da Lei nº 6.184, de 1974."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de maio de 2002.

Fernando Henrique Cardoso

LEI Nº 10.478, DE 28 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída **ex vi** da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Brasília, 28 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
João Henrique de Almeida Sousa
Guilherme Gomes Dias

Publicada no Diário Oficial da União de 1º.07.2002



FENTECT CUT

Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telegrafos e Similares